

PROJETO DE LEI Nº                    DE                    DE 2011.

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, na hipótese que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade, referida no art. 1º, será apurada, na forma estabelecida em regulamento, e comprovada por meio de laudo, elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará, também:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Art. 5º Constatada a infração, nos termos do art. 1º, o poder público determinará a instauração de processo administrativo, permitindo ampla defesa ao acusado, para, só depois da decisão, cancelar a inscrição no cadastro de ICMS.

Art. 6º A relação dos estabelecimentos comerciais, penalizados com base no disposto nesta Lei, será divulgada no Diário Oficial do Estado, fazendo-se constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - e endereços de funcionamento.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicar-se-ão aos supermercados e afins, que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Art. 8º Para atingir os objetivos desta Lei, o poder público poderá firmar convênio com a Agência Nacional de Petróleo – ANP -, e com entidades que com ela mantenham convênio, para elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis, previstos nesta Lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que, comprovadamente, adulteraram combustíveis.

Art. 9º Após o cancelamento da inscrição no cadastro de ICMS da pessoa jurídica, serão remetidas cópias de todos os documentos e do processo administrativo ao Ministério Público Estadual, para que este promova, se for o caso, a responsabilidade penal dos infratores.

Art. 10º Será obrigatória a fixação, no estabelecimento revendedor, de placa identificadora da empresa distribuidora de combustível, telefone e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -, em local de fácil visibilidade, assim como do órgão fiscalizador, responsável pela averiguação da qualidade do combustível comercializado.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em        de                        de 2011.

BRUNO PEIXOTO  
DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir ao consumidor um produto de qualidade, e, principalmente, a certeza de punição da pessoa jurídica ou grupo econômico que cometer ato ilícito, no território estadual, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

A punição se estenderá a todos os sócios do estabelecimento infrator, sendo estes punidos com a proibição de comercializar estes produtos, para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

É consabido que o uso de combustível adulterado é amplamente prejudicial ao consumidor, o qual, sempre desconhece, verdadeiramente, a qualidade do produto adquirido.

Se, por um lado, os donos de postos de combustíveis podem auferir maior lucratividade, ao adulterar combustíveis, por outro lado, o consumidor é altamente prejudicado.. A lei determina as quantidades máximas de solvente, a ser misturado em combustíveis. Entretanto, muitos postos de distribuição e comercialização têm desrespeitado os limites estabelecidos.

São muitos os problemas causados por quem abastece seus veículos com combustível adulterado, dos quais pode-se citar:

- Perda de desempenho;
- Maior Consumo de combustível.

Além disso, o uso freqüente de combustível adulterado pode prejudicar ainda mais o consumidor, afetando diretamente o veículo em que foi introduzido o produto, como por exemplo:

- Entupimento da bomba de combustível, que fica no tanque e leva o combustível até o motor. Com isso, o carro começa a falhar e o motor “morre”, sendo preciso dar a partida, várias vezes, para o carro voltar a funcionar. Em média, um conserto, nestes casos, fica em, aproximadamente, R\$ 300,00.

- Corrosão do sistema de injeção eletrônica, que é um conjunto de peças que injetam a quantidade exata de combustível nos cilindros para o motor funcionar, evitando desperdícios. Caso este sistema parar de funcionar, o carro pára também. Caso tenha este tipo de problema, para que ocorra o conserto do sistema de injeção eletrônica, o consumidor terá um custo, em média, de R\$ 1.500,00 nos veículos populares.

- Acúmulo de resíduos, na parte interna do motor,, causado pela queima de combustível adulterado. Esses resíduos ocupam o espaço de movimentação das peças móveis do motor, dificultando a articulação dessas peças. Os resíduos podem atingir também a bomba de óleo. Se o motor fundir, o conserto não fica por menos de R\$ 1.200,00, variando, de acordo com o veículo.

Além disso, pode-se citar outros problemas, causados pelo uso de combustível adulterado. A propósito:

- Falhas no funcionamento do motor;
- Instabilidade da marcha lenta;
- Aumento no consumo de combustível;
- "Batida de pino" e engasgos no motor;
- Travamento das válvulas;
- Depósitos no pistão;
- Danos ao diafragma da bomba de combustível;

- Diluição excessiva do óleo lubrificante, causando desgaste dos mancais, cilindros e anéis de pistão;
- Danos à carcaça da bomba de combustível;
- Danos às juntas, retentores e componentes à base de borracha;
- Aumento na emissão e na periculosidade dos poluentes;
- Prejuízo para o meio ambiente, para a coletividade e para o bolso do consumidor.

Esta propositura também vem valorizar empresas e empresários que, trabalhando de forma honesta, contribuem para o desenvolvimento do Estado de Goiás.

Sobreleva mencionar, por importante, que, além do prejuízo ao consumidor, a comercialização de combustível adulterado provoca a sonegação fiscal, que, como é sabido, enfraquece a arrecadação do Estado e, por via de consequência, engessa suas atividades.

Para fins de comprovar a constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei, o qual submeto à apreciação deste Poder Legislativo, junto, **PARECER** da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, a qual, após amplo estudo e análise de seu teor, **conclui pela constitucionalidade do presente projeto.**

Desta forma, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto.

Deputado Bruno Peixoto  
*2º Vice-presidente*